



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10074.001349/2004-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-014.378 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Embargante MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

Não cabem embargos de declaração com o fim de mera reapreciação de matéria. Tendo a decisão embargada levado a cabo, de forma suficiente e fundamentada, a análise da matéria controversa, a simples discordância quanto ao teor ou qualidade do julgamento não é condição para o conhecimento de embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.378 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10074.001349/2004-91

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão n.º. **9303-013.304**, julgado em 17/08/2022, assim ementado:

SÚMULA CARF nº 01

Não se conhece de recurso cujo mérito seja o mesmo daquele posto à deliberação do Poder Judiciário.

O embargante aponta **omissão** do aresto quanto i) ao fundamento de existência de ação judicial e fato novo e ii) à diversidade de objetos entre a ação judicial e o pleito administrativo.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento aos embargos, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

(...)

Feitos os registros iniciais, passa-se ao exame prévio de admissibilidade.

A primeira omissão arrolada pelo embargante, atinente ao fato novo e existência de ação judicial, foi assim resumida:

“alegar desconhecimento da coisa julgada judicial, que encerraria suposto fato novo, a despeito de sua existência constar destes autos desde 03/2016, ter sido apreciada no despacho que inadmitiu o Recurso Especial, ter constado expressamente do pedido veiculado na peça de agravo e ter sido reiterada nos autos em manifestações de 2017 e 2022 anteriores ao julgamento, além da abordagem em sede de memoriais e de sustentações orais, e

(...)” (grifos no original)

Explica, ainda, o seguinte:

“Conforme se pode aferir do texto do v. acórdão ora embargado, aparentemente teria havido supressão da Embargante em informar a existência de demanda judicial, o que teria feito, na visão do D. Relator, apenas após o início do julgamento na reunião de abril (ou de agosto, não se tem muita certeza dada a falta de clareza no voto condutor em relação a este episódio).

Ocorre que, diversamente do que consta do voto condutor do julgado, a notícia da existência de ação declaratória com reconhecimento da natureza tributária da Contribuição ao FUNDAF está nos autos desde 2016 e tanto foi apreciada pela decisão de admissibilidade do Recurso Especial, quanto constou do pleito formulado em sede de Agravo.”

Em que pese a reclamação, não se verifica propriamente um vício de declaração, mas apenas uma questão de perspectiva: enquanto o contribuinte entende que trouxe a informação oportunamente aos autos, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 23/10/2015 (efl. 1.271), o Conselheiro Relator entendeu a informação como extemporânea, se considerada a data do protocolo da ação declaratória, em 27/12/2004, tombada sob o nº 2004.51.01.024275-5, logo após a formalização do processo administrativo, verificada em 10/12/2004.

A Súmula CARF nº 1 prevê que a configuração da concomitância entre os processos judicial e administrativo se dá com a propositura da respectiva ação e não com o trânsito em julgado da decisão exarada naquela esfera, como parece crer o recorrente.

Daí a compreensão que a existência da ação judicial corresponderia a um fato novo, eis que, mesmo sendo anterior às decisões de primeiro e segundo graus administrativos e mesmo ao recurso especial, somente veio aos autos essa informação em 15/03/2016 (efls. 1.151 e ss.), antes do exame de admissão deste último.

De outra banda, ainda que essa ação judicial tenha sido referenciada no despacho de admissão do recurso especial, no agravo interposto e nos memoriais apresentados, essa circunstância, por si só, não teria o condão de alterar as razões de decidir do aresto

embargado, não se justificando pretensa integração do julgado, como postula o recorrente.

Concernente à omissão remanescente, aduz o contribuinte que o aresto não teria verificado a diversidade de objetos entre os pleitos judicial e administrativo, inobservando a parte final da Súmula CARF nº 1, que, segundo entende, militaria em seu favor.

Referida inconsistência foi assim condensada:

“(i) para a configuração da concomitância, nos termos das regras aplicáveis ao caso e que veiculam a atuação desse D. Colegiado administrativo, não basta alegar que se trata de mesmo mérito. É necessário que se demonstre, com precisão, a presença dos requisitos ensejadores daquela figura;

(ii) a ação declaratória enformadora da coisa julgada não veiculou qualquer pleito de condenação fazendária ou reconhecimento de crédito; e

(iii) o presente pleito administrativo trata de pedido de restituição de valores indevidamente levados aos cofres públicos, e não de mero ‘reconhecimento da ilegalidade da exação’, que é o caso do pleito constante da Ação Declaratória, ambos distintos entre si.” (destaques no original)

Ainda que, à primeira vista, possa parecer que os aclaratórios objetivam introduzir novel alteração à lide, em cotejo com a matéria admitida à apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, in casu, “natureza jurídica dos pagamentos efetuados ao FUNDAF, se contratual ou tributária”, sendo a concomitância controversa estranha ao recurso especial, por outro lado, não se pode olvidar que a concorrência de processos foi considerada um fato novo e que influiu sobremaneira na decisão administrativa arguida, de não conhecer do recurso especial aviado pelo contribuinte.

Tocante à omissão reclamada, o embargante discorre sobre o alcance do termo “objeto” inserto no verbete sumular empregado no acórdão recorrido, para destacar que não se resume ao mérito da matéria, como entendeu o voto condutor, estendendo-se à identidade de partes, causa de pedir e pedidos, residindo nesse último elemento a distinção entre a ação judicial e o pedido de restituição administrativo. Além disso, abordou a natureza jurídica da ação judicial de cunho eminente declaratório, onde o pedido teria se resumido à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse ao recolhimento de valores ao FUNDAF, sem qualquer caráter condenatório, diferentemente do pedido de restituição formulado neste processo administrativo, que visa a efetiva devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Sobre as peculiaridades da ação declaratória, a doutrina recente, mesmo antes do advento do novo Código de Processo Civil, já chamava a atenção para as modificações introduzidas no CPC/73 pela Lei nº 11.232/2005 e suas implicações sobre essa espécie de ação, em especial pela sua aproximação com as ações condenatórias.

Fredie Didier Júnior² já destacava a tendência de se conferir executividade à sentença meramente declaratória, quando houvesse no título judicial o reconhecimento de uma obrigação exigível, como ocorre nestes autos, citando o REsp nº 588.202/PR, de 10/02/2004 (DJ de 25/02/2004), de lavra do saudoso Min. Teori Zavaski, quando ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça, para concluir:

“De fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a prestação já exercitável (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória proferida com base no art. 4º, par. Ún., CPC (ref. 1973), tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza ‘condenatória’.”

Em linha semelhante, Marinoni, Arenhart e Mitidiero³, também referenciando julgado do Min. Teori Zavaski, no EREsp 609.266/RS, j. 23/08/2006, DJ de 11/09/2006, afirmavam:

“À vista da redação do art. 515, I, CPC (ref. 2015), é de se concluir que a sentença ou a decisão interlocutória que, ainda sem ‘condenar’ o réu ao adimplemento de obrigação, contenha todos os elementos capazes de tornar certa a exigibilidade de certa prestação, é título executivo judicial.”

Sob esta ótica, no caso concreto, ainda que a ação declaratória patrocinada pelo contribuinte tenha se limitado a pedir o reconhecimento de inexistência de relação

jurídica que o obrigasse ao recolhimento de verbas ao FUNDAF, salvo melhor juízo, enquadrar-se-ia como título executivo, por já conter “todos os elementos capazes de tornar certa a exigibilidade da prestação”, como exposto alhures, o que acabaria por afastar, em tese, a distinção dos pedidos – judicial e administrativa – alegada pelo recorrente como causa a frustrar a concomitância declarada.

Todavia, a leitura do julgado recorrido denota que a discussão nesse nível de aprofundamento não ocorreu, especialmente sobre a diversidade de pedidos, não sendo adequada a sua abordagem nesse juízo admissional monocrático, tipicamente marcado pela objetividade e sumariedade cognitiva, de modo que o conservadorismo recomenda que os embargos de declaração, nesse ponto, sejam apreciados pelo colegiado.

Pelo exposto, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração, nos termos da presente manifestação, para apreciação plenária.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Os embargos não devem ser admitidos, pois não há omissão no acórdão embargado. Explico.

Compulsando o despacho de admissibilidade de recurso especial (efls. 1320 a 1324), observa-se que o recurso foi admitido para que fosse apreciada a matéria "natureza jurídica dos pagamentos efetuados ao FUNDAF, se contratual ou tributária".

Apreciando o recurso, este Colegiado analisou petição trazida aos autos – datada de 11/03/2016, na qual a recorrente havia apresentado os seguintes esclarecimentos:

Apesar de o referido Recurso Especial estar aguardando exame de admissibilidade, a Recorrente vem informar que em 23/10/2015 transitou em julgado decisão proferida pelo C. STF, nos autos do processo nº 0024275-05.2004.4.02.5101, ação declaratória promovida pela Requerente em face da União Federal, no qual ficou reconhecido, em caráter definitivo, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da Contribuição ao FUNDAF, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades que permeiam a instituição e a arrecadação da exação, haja vista que esta possui natureza tributária (documentos anexos).

Analisando os esclarecimentos acima – que afirmam que houve julgamento definitivo na esfera judicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária determinando o recolhimento da contribuição ao FUNDAF, pois “possui natureza tributária” - e, ainda, as peças do processo judicial, constata-se, no voto condutor do acórdão embargado, que este colegiado partiu para a análise da concomitância com relação à matéria de fundo então apreciada, qual seja, a de saber qual a natureza jurídica dos pagamentos ao FUNDAF, chegando à conclusão de que referida matéria havia sido levada ao judiciário:

Pois bem, diante dessa opção do contribuinte de colocar ao Poder Judiciário o mesmo mérito travado neste processo, qual seja **seu entendimento de que o valor cobrado ao FUNDAF tem natureza de taxa**, é de se aplicar ao caso, estreme de dúvida, a Súmula 01 do CARF, cujo enunciado dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por tal, não se conhece do recurso especial do contribuinte

Verifica-se, claramente, que a decisão embargada enfrenta a questão da concomitância, cotejando, a partir das peças do processo judicial, que a matéria discutida neste processo foi levada à discussão na esfera judicial.

Em tal exercício de análise, não vejo qualquer omissão do aresto recorrido: o colegiado delineou o objeto da discussão administrativa, buscou, nas peças judiciais, o cerne da controvérsia lá travada, identificou a similitude de matérias entre as duas esferas e fundamentou, de forma necessária e suficiente, sua conclusão pela ocorrência de concomitância. Não há, em síntese, qualquer omissão.

Nos embargos ora analisados, há, ao meu ver, evidente discordância quanto ao teor do julgamento proferido por esta turma. Tal divergência quanto ao resultado e teor da decisão embargada não se confunde, contudo, com a ocorrência de omissão por parte daquela decisão: entender que o colegiado poderia se valer dessa ou daquela doutrina processual, deste ou daquele ângulo de análise, deste ou daquele melhor raciocínio para julgar a concomitância, faz parte da normal discordância quanto ao mérito da decisão embargada, em nada se confundindo com a eventual constatação de sua omissão.

Se, no acórdão embargado, não tivesse havido análise da concomitância ou falta de fundamentação, poderíamos cogitar de omissão. Tendo o colegiado apreciado a questão e trazido os fundamentos de sua decisão, de modo suficiente e necessário, o que se tem, em sede de embargos, é, na verdade, críticas quanto à qualidade do julgamento, ao teor do resultado da matéria efetivamente analisada.

No caso concreto, críticas à qualidade da decisão, ao seu desfecho ou à amplitude do raciocínio empregado, representam contestação ao resultado, não passível de resolução pela via dos embargos de declaração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, nos termos acima consignados.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães